



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.617

Recurso nº - 39.817 - IRPF - EX: 1981

618

Recorrente - LUIZ SÁVIO MARQUES ROLIM

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - DECORRÊNCIA - VENDAS SEM NOTAS
- Confessada a irregularidade na esfera estadual impõe-se a tributação por parte do imposto de renda na pessoa jurídica que realizou as vendas sem notas bem como nas pessoas dos sócios que delas se beneficiaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SÁVIO MARQUES ROLIM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso após rejeitar as preliminares.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467-002.143/82-07

RECURSO Nº: - 39.817

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.617

RECORRENTE Nº: - LUIZ SÁVIO MARQUES ROLIM

R E L A T Ó R I O

LUIZ SÁVIO MARQUES ROLIM, com domicílio fiscal em João Pessoa, PB, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex. 81.

O recorrente possuía 1/3 do capital social da empresa. Sotema Engenharia Comércio e Indústria Ltda., onde foi apurada a existência de mercadorias vendidas sem a emissão de documentação fiscal com base em levantamento do fisco estadual.

O recurso da pessoa jurídica foi julgado pelo Acórdão nº 101-74.531 por onde verificamos a sua negativa de provimento por unanimidade de votos.

Vale ressaltar que em relação ao fisco estadual a pessoa jurídica procedeu ao recolhimento do crédito exigido.

Em seu recurso apresenta preliminares de "dependência" e a de lançamento por omissão. No mérito diz não ter se beneficiado da distribuição de qualquer lucro.

É o relatório.

V O T O

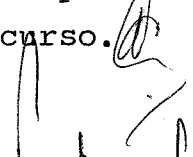
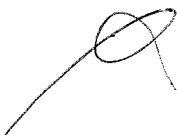
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Com o julgamento anterior do processo matriz não tem qualquer pertinência as preliminares argüidas.

Na medida em que a pessoa jurídica confessou ter ven-
dido mercadorias sem a emissão de documentação fiscal - ao recolher
o crédito tributário estadual - automaticamente admitiu os reflexos
na esfera federal.

Vendendo mercadorias sem a emissão de notas, afe-
riu rendimentos não contabilizados que, obviamente, foram reparti-
dos entre os sócios depois de desviados da pessoa jurídica.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos
consta, rejeito as preliminares e, no mérito, voto pela negativa de
provimento ao recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLÔSO - RELATOR